

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****1ª VARA CÍVEL**

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1032795-91.2014.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **OTAVIO SARAIVA DINIZ JUNQUEIRA**
 Requerido: **Francisco Antonio Diniz Junqueira**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisco Camara Marques Pereira****VISTOS ETC.**

OTAVIO SARAIVA DINIZ JUNQUEIRA ajuizou a presente ação de indenização contra **FRANCISCO ANTONIO DINIZ JUNQUEIRA**, aduzindo que é filho do réu, concebido fora do casamento, sendo certo que sua genitor tentou por dez anos que o réu assumisse a paternidade, o que ele se negou a fazer, embora tivesse ele consciência deste fato. Afirma que moveu uma ação contra o réu, visando o reconhecimento da paternidade, a qual tramitou por dezessete anos, culminando na confirmação da filiação. Sustenta que o réu sempre se negou a fazer o exame clínico, fugindo das obrigações de pai, bem como sempre se furtou em fornecer qualquer tipo de ajuda ao autor, durante toda sua infância e juventude, agindo sempre com frieza, ao contrario do que dispensava aos seus demais irmãos biológicos, que sempre tiveram apoio moral, afetivo e financeiro. Alega que tais fatos lhe causaram danos de ordem moral, decorrente do sofrimento, da ausência e rejeição da figura paterna. Pugna, ao final, pela procedência da ação, para o fim de condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, considerando as condições pessoais do réu.

Citado, o réu não ofertou contestação, vindo os autos conclusos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Promovo o julgamento nesta oportunidade, por estarem presentes os requisitos do art. 330, inciso II Código de Processo Civil.

Pretende o autor receber indenização por danos de ordem moral, que alega ter sofrido em razão de o réu não tê-lo reconhecido como filho, sendo a relação de filiação declarada apenas judicialmente, após muitos anos de tramite.

Embora regularmente citado, o réu não ofertou contestação no prazo legal, pairando contra si a *ficta confessio* relativamente aos fatos narrados na petição inicial.

Cuida-se de pedido de indenização com fulcro no que a doutrina modernamente denominou de dano moral por abandono afetivo, que diversamente da obrigação legal de manutenção material da prole, envolve os deveres de cuidado, educação, companhia, presença, os quais também se encontram implícitos no art. 227 da Constituição Federal.

No caso concreto, encontram-se patentes, evidentes e concretas as infrações aos deveres legais descritos na antefalada norma legal, pelo réu, na medida em que, segundo fatos incontroversos, a relação de parentesco entre as partes foi reconhecida apenas judicialmente, em ação que tramitou por mais de 14 anos, quando o autor já possuía mais de quarenta anos de idade.

Merece destaque o fato de que a paternidade restou declarada com base em presunção *juris tantum*, nos moldes da súmula 301 do C. STJ, haja vista que o réu se furtou de todas as formas a se submeter ao exame de DNA, embora intimado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

pessoalmente a tanto (vide fls. 70/73).

Ao lado disso, o depoimento juntado a fls. 36/41, nos dá a correta dimensão da atitude omissiva do réu, relativamente ao autor, pois as palavras ali transcritas denotam que ele sempre soube da existência do filho e, embora reunisse condições materiais e pessoais – observe-se que ele é proeminente produtor rural e advogado – preferiu nada fazer ao longo de toda sua infância e adolescência, ignorando as circunstâncias e permitindo inclusive que o autor crescesse ostentando a lacuna do nome do pai em sua certidão de nascimento (fls. 18), preenchida somente por ordem judicial.

O que se denota dos autos, portanto, é que o réu resistiu de todas as formas possíveis em reconhecer o autor como seu filho, tendo se furtado a prestar alimentos, a colaborar com a criação, a educação e todas as demais obrigações que decorrem da paternidade, as quais, diga-se de passagem, vão muito além do mero fornecimento de bens materiais.

Segundo fatos incontroversos, o autor não gozou dos benefícios e do afeto dispensados aos demais filhos do réu, restando evidentes a segregação e a rejeição contra ele manifestadas de forma exclusiva, o que caracteriza ofensa à sua personalidade, honra e dignidade.

Bem por isso entendo que se encontram caracterizados os requisitos necessários à obrigação de indenizar.

E *data maxima venia* dos que entendem contrariamente, não se trata no caso de atribuir um valor aos sentimentos entre pai e filho, nem tampouco de transforma-los em obrigação pecuniária, como se pretendêssemos condenar o réu a pagar por não ter amado.

Isso porque a indenização pretendida *in casu* não se baseia nestes modelos, mas deve atender precipuamente duas vertentes que regem o direito à reparação civil, além da compensatória: as de ordem punitiva e dissuasória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

O tema desafia discussões infundáveis, que aqui não nos cabe aprofundar, até mesmo diante da ocorrência da revelia; porém permito-me trazer à lume as palavras de Cláudia Maria da Silva, que bem se prestam a ilustrá-lo:

...não se trata, pois, de "dar preço ao amor" como defendem os que resistem ao tema em foco -, tampouco de "compensar a dor" propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave (in Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho, Revista Brasileira de Direito de Família, Ano VI, nº 25/08/2004).

Ao julgar um caso análogo, a DD. Ministra Nancy Andrighi deixou registrado que “amar é faculdade, cuidar é dever”, como resultado de obrigação imposta pelo ordenamento jurídico. Destacou, ainda, que o descumprimento dessa imposição legal, implica em ilícito civil, caracterizado sob a forma de omissão, pois o pai omite-se em seu necessário dever de criação, educação e companhia em relação ao filho ou filha.

Vale transcrever o seguinte trecho do acórdão em comento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. (...) 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. (...) Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

compensação por danos morais por abandono psicológico.(...) existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (...) grifo nosso (REsp nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) Rel. Min. Nancy Andrighi).

E ao final do julgamento em questão, o C. STJ obrigou o pai a indenizar sua filha em R\$200.000,00 por abandono afetivo.

No sentido do exposto, ainda:

DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais ajuizada por filho em face de genitor, com alegação de abandono afetivo e material, eis que fruto de relacionamento extraconjugal, havendo o reconhecimento da paternidade tardio, com diluição de bens. Comprovação do relacionamento do réu com a genitora do autor. A responsabilidade da paternidade vai além do meramente material, implicando em procurar moldar no caráter dos filhos os valores e princípios que lhes farão enveredar pela vida, cômicos da necessidade da prática do bem, que norteará sua busca pela felicidade e pautará a conduta dos mesmos nos anos vindouros, seja no lado emocional, seja no lado profissional e igualmente no lado espiritual, vez que a religião corrobora para aprimorar o caráter. Abandono afetivo e material configurados. Dano moral comprovado. Assédio moral é espécie de dano moral, não cabendo indenizações distintas. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelo réu, eis que a definição da indenização é critério subjetivo, não importando a sua redução em decaimento do pedido. Sentença reformada nesse ponto. Apelo do réu Improvido, apelo do autor parcialmente provido (TJSP – Apel. nº 0005780-54.2010.8.26.0103, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 14/05/2014).

Fixado o dever de reparar, no que toca ao montante da indenização pelo dano moral, deve se pautar por critérios como a extensão dos fatos, a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

intensidade do ato ilícito, o prolongamento temporal, os antecedentes do agente, a condição econômica das partes, o caráter pedagógico e, especialmente, a razoabilidade do valor arbitrado.

Não podemos desconsiderar que o réu é proeminente produtor rural, proprietário de terras, possui domicílio nesta comarca - residindo em bairro de classe média/alta – e também na Capital do Estado, além de ser advogado (vide fls. 56), ao passo que o autor vive modestamente, consoante se colhe de sua qualificação a fls. 01.

Nessa senda, o arbitramento em R\$100.000,00 (cem mil Reais) a título de verba indenizatória pelo dano moral, revela-se justo por todos os fatos descritos nestes autos, estando em consonância com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, além dos precedentes colhidos de casos análogos.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$100.000,00 (cem mil Reais), a título de indenização por danos morais, atualizada a partir desta data e com juros de mora legais contados da citação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o réu ainda no pagamento das custas processuais, atualizadas do desembolso, além de honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2015.